

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Viana - Comarca da Capital - Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública Municipal e Estadual, Registro Público, Meio Ambiente e Acidentes de Trabalho Rua Guarapari, Casa do Cidadão, Arlindo Angelo Villaschi, VIANA - ES - CEP: 29135-000
Telefone:(27) 33574579
PROCESSO Nº 0000511-19.2018.8.08.0050 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALMIR SARAIVA NOGUEIRA
EXECUTADO: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE
TERCEIROS INTERESSADOS PRAZO DE
10 (DEZ) DIAS

O MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública Municipal e Estadual, Registro Público, Meio Ambiente de Viana/ES, por nomeação na foram da lei etc.
Finalidade:
Faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública Municipal e Estadual, Registro Público, Meio Ambiente da Comarca de Viana/ES, regularmente tramitam os autos da Ação de Desapropriação - processo n.º. 0000511-19.2018.8.08.0050, requerida por COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN em face de ALMIR SARAIVA NOGUEIRA, considerando que nos termos da r. Sentença de fls. 347/352, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita foi determinada a publicação de editais, na forma do art. 34 do decreto-lei n.º. 3.365/41, é passado o presente edital, mediante o qual ficam todos intimados, em especial, eventuais terceiros interessados, ficando cientes de que o prazo para manifestação é de 10 dias, contados do encerramento do prazo deste edital. Tudo conforme determinado na referida Sentença, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita.
Sentença:
"PELO EXPOSTO:
a)declaro desapropriados e incorporados ao patrimônio da CESAN os direitos possessórios titularizados por ALMIR SARAIVA NOGUEIRA sobre as benfeitorias e os imóveis localizados no município de Viana/ES, referidos por "Área 09", cujas descrições, limites e confrontações se encontram detalhados na planta e memorial que instruíram a petição inicial (fls. 34/46 e 51-A), os quais ficam fazendo parte integrante desta, para todos os fins;
b)fixo o valor total da indenização em R\$ 47.659,58 (quarenta e sete mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), correspondentes ao somatório das quantias correspondentes a 60% do valor da terra nua (no caso, R\$ 25.437,69) + 100% do valor das benfeitorias (no caso, R\$ 22.221,89), que devem ser corrigidos monetariamente a partir da data do laudo do perito judicial, até o seu efetivo pagamento, sempre acrescido de juros moratórios a partir da data do trânsito em julgado, e, de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano, sobre a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor acima fixado, a partir da data da imissão na posse do imóvel.
Com isso, resolvo o mérito na forma do art. 487, VIII do CPC, ordenando que se certifique o trânsito em julgado oportunamente.
Como não há que se falar em transcrição desta sentença no CRI, pois se trata de desapropriação de direitos possessórios, fica a imissão definitiva da CESAN na posse do imóvel condicionada ao pagamento integral e atualizado da indenização, a qual não foi efetivada integralmente nem mesmo após o depósito recentemente realizado pela Companhia, devendo os autos me voltarem oportunamente conclusos para expedição do mandado de imissão na posse tão logo seja feito o depósito complementar, na forma do art. 29 do Decreto-Lei de regência.
Determino a expedição de editais e sua publicação pela CESAN, que deverá ser intimada oportunamente para efetua-la.
Determino, também, a intimação da requerida para que junte aos autos o comprovante de quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel.
Por força da sucumbência5, condeno a CESAN ao pagamento da diferença das custas entre o valor sugerido de indenização e o acima fixado, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da requerida, em 3% sobre o valor da diferença entre o valor sugerido e o valor fixado, na forma do que dispõe o art. 27, §1º do DL 3.365/41. Sentença não sujeita à remessa necessária, pois não foi proferida contra a Fazenda Pública (CPC, art. 496, I).
Oportunamente, cobrem-se eventuais custas e arquivem-se os autos."
Viana/ES, 02/07/2026. Bruno Fonseca Ribeiro Chefe de Secretaria
Aut. pelo art. 438, CNCGJ/ES



Assinado Digitalmente por: **NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA EM RECUPERACAO JUD:27065150000130 - Em: 15/07/2026**
Certificado emitido por: CN=AC CONSULTI BRASIL RFB, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
Acesse: <https://tribunaonline.com.br/validador-iti> caso deseje validar a assinatura!

14551 CESAN - EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS IN

Código do documento: 14551



S - ALM

Assinado por:



NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA EM RECUPERACAO JUD:27065150000130
Certificado Digital
E-mail: publicidade@grupotribunaonline.com.br

Registro de Eventos:

15 jul. 2026, 00:01:00 - UPLOAD

Documento: 14551

Criado por: Rafaela Casotte Cunha Daniel **Email:** arte@redetribuna.com.br

DATE_ATOM: 2026-07-15T00:02:05-03:00

15 jul. 2026, 00:02:05 - INÍCIO DO PROCESSAMENTO

Assinatura iniciada pelo Serviço de Assinaturas.

DATE_ATOM: 2026-07-15T00:02:05-03:00

15 jul. 2026, 00:02:05 - ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL

NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA EM RECUPERACAO JUD:27065150000130

E-Mail: publicidade@grupotribunaonline.com.br

Emissor do Certificado: CN=NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA EM RECUPERACAO
JUD:27065150000130, OU=videoconferencia, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=47317285000152, L=VITORIA, S=ES, O=ICP-Brasil, C=BR

DATE_ATOM: 2026-07-15T00:02:05-03:00

Hash do documento original:

[SHA256]: 00a904aa303e456ed2e2dde0f0123c614b57ed66f7a53bcb4048ba08db348b2b

[SHA512]: f274742de762f0cb9091c4e5ce4c07da278787dfafa27e33931cc70a9f9c1b57871d85625787c3aac9fc51513ce7b1c7153b8ceafdde77d3652dc9e9cf0b3de60

Este certificado pertence única e exclusivamente aos documentos de HASH acima!

Este documento está assinado digitalmente com um certificado digital emitido por: AC CONSULTI BRASIL RFB